

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

DECRETO N.º 020/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbitoda administração pública municipal de Rio Largo para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/21.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, II e XVI, c/c 49, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no §1°, do art. 23, da Lei Federal n.º 14.133/21,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito deste Município, com base nas novas regras que foram estabelecidas através da Instrução Normativa (IN) nº 65/2021.
- Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando da realização de licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da União consectárias de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste Decreto.
- §1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.
- §2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro depreços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.
- §3º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Município, tais como convênios e contratos de





Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

repasse, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal concedente.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- II Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

- Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I Descrição do objeto a ser contratado;
- II Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pelapesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III Informação e identificação das fontes consultadas;
- IV Série de preços coletados:
- V Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI Justificativas para a metodologia utilizada;
- VII parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com adefinição percentual desses conceitos, se aplicável;
- VIII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dãosuporte; e,



Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

IX - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV, do art. 8°, deste Decreto.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcase modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

Art. 6º Tendo em vista o art. 156, incisos III e IV, § 4º e 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21, as empresas inidôneas e impedidas de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta poderão oferecer cotações em pregões, concorrências e dispensa de licitação, na forma eletrônica, exceto quando se tratar de contratação direta, na forma presencial, tendo em vista que as 3 (três) cotações deverão ser válidas, logo não poderão ser fornecidas por empresas inidôneas e que estejam impedidas de licitar com o Município de Rio Largo.

Art. 7º O agente responsável pela realização da cotação de preços deverá certificar a compatibilidade entre o objeto social das empresas que fornecerem cotações e o item cotado, anexando o pertinente cartão CNPJ a cada pesquisa, independente do parâmetro escolhido.

Art. 8º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços



Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de publicação de pedido de cotação no Diário Oficial competente, ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data dedivulgação do edital.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisosI e/ou II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos, bem como deverá ser utilizado, como subparâmetro, para os incisos mencionados, preferencialmente, as médias das propostas finais ou propostas saneadas do TCU, conforme estabelecido no art. 11, deste Decreto, podendo ser substituída, desde que fundamentadamente.

§2º Desde que devidamente justificado, em razão da ausência ou pouca variação de preços, a pesquisa poderá ser alargada, no caso do inciso II, deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos de outras regiões do país.

Art. 9º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, do artigo anterior, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas para os procedimentos ordinários, podendo ser reduzidos para os procedimentos extraordinários, como em caso de emergência e calamidade pública;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:



Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão da proposta;
- e) nome completo e identificação do responsável;
- f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso;
- g) No caso de proposta de fornecedor para fins de contratação direta, o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30(trinta) dias.
- III informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5°, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.
- Art. 10 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de quatro ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 8°, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- §1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;
- §2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma razoável e proporcional, a fim de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante justificativa.



Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- §3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, utilizando-se do critério média saneada.
- §4º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.
- §5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de quatro cotações, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- §6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I, do art. 8º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- Art. 11. A análise da pesquisa de preços que serve de base para compor a média estimativa ou comparativa da contratação deve ser realizada pelo Setor de Compras, segundo os valores obtidos pelo próprio setor, quando for o caso, sendo desprezados os valores excessivamente baixos ou elevados, levando-se em consideração o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, e permanecendo válidos, para o cálculo da média, apenas os preços que se apresentarem homogêneos em relação à amostra.
- §1º Finalizado o procedimento de que trata o caput, deste artigo, tendo sido a média composta de, no mínimo, quatro preços e, dentre os valores considerados, não restar preço público dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, o valor oriundo de contratação pública vigente mais próximo da média será, excepcionalmente, considerado para compor a média estimativa ou comparativa.

§2º Em caso de licitação cujo critério de julgamento seja percentual de desconto, deve ser realizada, para fins de estimativa, média simples dos percentuais encontrados na pesquisa.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicase o disposto no art. 8°, desta Decreto.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a



Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação, na forma presencial, com base nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o *caput*, deste artigo, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento disposto no parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, que encontra disposta no inciso IV, do art. 8º e art. 9º, deste Decreto.

Art. 13 Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da



Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000 Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei Federal n.º 10.520/01, e da Lei Federal n.º 12.462/11, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2024.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Município de Rio Largo

Publicado por:

Isabelle Nunes de Lima Código Identificador: 74D9E73E

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

SETOR DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA 01/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, por meio do Agente de Contratação, fundamentado na Lei 14.133/2024, torna público aos interessados a realização de licitação na modalidade CONCORRENCIA Nº 01/2024, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL sob o critério de execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário. Objeto: Construção da Escola Presidente Dutra no povoado Carnaíbas, Zona Rural do Município de Porto Real do Colégio/Alagoas. Data/Hora: 11 de junho de 2024, as 09h00min. O Edital e seus anexos estarão www.portorealdocolegio.se.gov.br disponíveis nos sites www.licitanet.com.br e demais informações na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua do São José, s/n Bairro Centro, CEP 57.290-000, Cidade de Porto Real do Colégio, Estado de Alagoas, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08:00h às 12:00h, ou através do licitacao.portoreal@gmail.como, 03 de maio de 2024.

PRISCILA SOUZA MOURA -

Agente de Contratação.

Publicado por: Priscila Souza Moura Código Identificador: A9093E84

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 058/2024 - CC. CONCORRÊNCIA 001/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02020006/2024. OBJETO: OBRAS DE ENGENHARIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DO RESIDENCIAL BRASIL NOVO (ETAPA 2), EM RIO LARGO/AL. CONTRATANTE: LOCALIZADO RIO PREFEITURA MUNICIPAL DE LARGO/AL. CONTRATADA: FCK ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ sob o nº 38.014.634/0001-76. Sendo o valor total do contrato na ordem de R\$ 9.022.019,96 (nove milhões, vinte e dois mil, dezenove reais e noventa e seis centavos). Celebração: 03/05/2024. Prazo de Execução: 12 (doze) meses, a partir da emissão da ordem de serviço. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a partir da assinatura. A íntegra do Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo/ AL, 03 de maio de 2024.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA Gestora de Contratos

> Publicado por: Derilândia Karoline Marques da Silva Código Identificador: AD37A8EA

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO PORTARIA Nº 1.342

PORTARIA Nº 1342/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso das suas atribuições legais previstas no art. 49, VIII da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

CONSIDERANDOo disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDOque o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, servidor efetivo do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões. acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDOque a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1ºDesignar o servidor abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em sua respectiva função, atuar como Agente de Contratação. nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

SUANNY MIKAELLY OMENA DA Mat. Nº 88.886 AGENTE CONTRATAÇÃO

Art. 2ºEm licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 3ºDesignar os servidores abaixo relacionados para, sob a condução do primeiro, comporem a Comissão de Contratação deste município, na qualidade de membros titulares e suplente:

SUANNY MIKAELLY OMENA DA SILVA		AGENTE DE CONTRATAÇÃO
HINGRYD LIDIANNY DOS SANTOS VALOZ		PREGOEIRO/MEMBRO
JOÃO VICTOR VANDERLEI DOS SANTOS	Mat. Nº 92.413	PREGOEIRO/MEMBRO
MARCOS EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	Mat. Nº 92.425	PREGOEIRO MEMBRO/SUPLENTE

Art.4 ºDesignar como membros da equipe de apoio ao Agente de Contratação:

HINGRYD LIDIANNY DOS SANTOS VALOZ	Mat. Nº 92.412	APOIO
3/1/1/03	Mat. Nº 92.413	APOIO
MARCOS EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	Mat. № 92.425	APOIO/SUPLENTE

Art. 5ºAs designações em epigrafe terão caráterpermanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 6º As designações constantes desta portaria não modificam e nem revogam a Portaria nº 890/2023 (Comissão Permanente de Licitação), haja vista tratar-se de designações para atuação em procedimentos de contratações previstos na Lei 8.666/93.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2024.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL

Publicade por: Joelmir Douglas de Lima Pinto

Código Identificador: 1EE33FFB

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO DECRETO N.º 020/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.

DECRETO N.º 020/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal de Rio Largo para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/21.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, Il e XVI, c/c 49, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no §1°, do art. 23, da Lei Federal n.º 14.133/21,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito deste Município, com base nas novas regras que foram estabelecidas através da Instrução Normativa (IN) nº 65/2021.
- Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando da realização de licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da União consectárias de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste Decreto.
- §1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.
- §2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.
- §3º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Município, tais como convênios e contratos de repasse, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal concedente.
- Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- II Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas I (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PRECOS

- Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I Descrição do objeto a ser contratado;
- II Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III Informação e identificação das fontes consultadas;
- IV Série de preços coletados;
- V Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI Justificativas para a metodologia utilizada;

- VII parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável;
- VIII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e.
- IX Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV, do art. 8°, deste Decreto.
- Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

- Art. 6º Tendo em vista o art. 156, incisos III e IV, § 4º e 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21, as empresas inidôneas e impedidas de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta poderão oferecer cotações em pregões, concorrências e dispensa de licitação, na forma eletrônica, exceto quando se tratar de contratação direta, na forma presencial, tendo em vista que as 3 (três) cotações deverão ser válidas, logo não poderão ser fornecidas por empresas inidôneas e que estejam impedidas de licitar com o Município de Rio Largo.
- Art. 7º O agente responsável pela realização da cotação de preços deverá certificar a compatibilidade entre o objeto social das empresas que fornecerem cotações e o item cotado, anexando o pertinente cartão CNPJ a cada pesquisa, independente do parâmetro escolhido.
- Art. 8º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- 1 Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de publicação de pedido de cotação no Diário Oficial competente, oficio ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

- §1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos, bem como deverá ser utilizado, como subparâmetro, para os incisos mencionados, preferencialmente, as médias das propostas finais ou propostas saneadas do TCU, conforme estabelecido no art. 11, deste Decreto, podendo ser substituída, desde que fundamentadamente.
- §2º Desde que devidamente justificado, em razão da ausência ou pouca variação de preços, a pesquisa poderá ser alargada, no caso do inciso II, deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos de outras regiões do país.
- Art. 9º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, do artigo anterior, deverá ser observado:
- 1 Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas para os procedimentos ordinários, podendo ser reduzidos para os procedimentos extraordinários, como em caso de emergência e calamidade pública;
- II Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão da proposta;
- e) nome completo e identificação do responsável;
- f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso;
- g) No caso de proposta de fornecedor para fins de contratação direta, o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30(trinta) dias.
- III informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5°, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.
- Art. 10 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de quatro ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 8°, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- §1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;
- §2º Com base no tratamento de que trata o caput, deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma razoável e proporcional, a fim de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante justificativa.
- §3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, utilizando-se do critério média saneada.
- §4º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.

- §5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de quatro cotações, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- §6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I, do art. 8º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- Art. 11. A análise da pesquisa de preços que serve de base para compor a média estimativa ou comparativa da contratação deve ser realizada pelo Setor de Compras, segundo os valores obtidos pelo próprio setor, quando for o caso, sendo desprezados os valores excessivamente baixos ou elevados, levando-se em consideração o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, e permanecendo válidos, para o cálculo da média, apenas os preços que se apresentarem homogêneos em relação à amostra.
- §1º Finalizado o procedimento de que trata o caput, deste artigo, tendo sido a média composta de, no mínimo, quatro preços e, dentre os valores considerados, não restar preço público dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, o valor oriundo de contratação pública vigente mais próximo da média será, excepcionalmente, considerado para compor a média estimativa ou comparativa.
- §2º Em caso de licitação cujo critério de julgamento seja percentual de desconto, deve ser realizada, para fins de estimativa, média simples dos percentuais encontrados na pesquisa.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

- Art. 12 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 8º, desta Decreto.
- §1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- §2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- §3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
- §4º Na hipótese de dispensa de licitação, na forma presencial, com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o *caput*, deste artigo, podera ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- §5º O procedimento disposto no parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, que encontra disposta no inciso IV, do art. 8º e art. 9º, deste Decreto.
- Art. 13 Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regimo de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do

detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei Federal n.º 10.520/01, e da Lei Federal n.º 12.462/11, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2024.

GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Prefeito Município de Rio Largo

Publicado por:

Joelmir Douglas de Lima Pinto Código Identificador:CF1FEB51

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO DESPACHO RATIFICADOR

DESPACHO RATIFICADOR

AUTORIZO LARPLUS a contratação da empresa: DIAGNOSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o No 11.592.537/0001-04, estabelecido na Rua Vicente de Paula nº 338 Bairro Gruta de Lourdes - Maceió - AL, neste ato representado pelo Sr. Jarlan Cavalcante Ferro, inscrito no CPF sob o nº 872.200.404-15 e portador do RG: 1.170.553 SSP/AL, para o fornecimento de Materiais para Vigilância Sanitária, pelos preços propostos pela empresa, qual seja R\$ 2.708,29 (dois mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos) na forma do art. 95, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em caráter de pronta entre pronto pagamento.

Santa Luzia do Norte/AL, 03 de maio de 2024

MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA Prefeito

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo Código Identificador: A276DCAE

GABINETE PREFEITO DESPACHO RATIFICADOR

DESPACHO RATIFICADOR

AUTORIZO a contratação da empresa: RENATO N. DE SOUZA COMÉRCIO VAREJISTA, inscrita no CNPJ sob nº 19.862.371/0001-00, para o fornecimento de Máquina de Lavar para unidade de Pronto Atendimento do município de Santa Luzia do Norte/AL, pelos preços propostos pela empresa, qual seja R\$ 3.799,90 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) na forma do art. 95, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em caráter de pronta entre pronto pagamento.

Santa Luzia do Norte/AL, 15 de março de 2024

MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA Prefeito

> Publicado por: Givanilda Maria Nascimento Araujo Código Identificador: E9568001

GABINETE PREFEITO DECRETO N° 017, DE 30 DE ABRIL DE 2024 DECRETO Nº 017, DE 30 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA LUZIA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DONORTE,

Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDOs artigos 205, 206 e 207 da Constituição Federal:

CONSIDERANDOs artigos 53, 54 e 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

CONSIDERANDOa Lei Federal nº 9.394/1996—Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o artigo 13, das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Meta 06 da Lei Federal nº 13.005/2014-Plano Nacional da Educação:

CONSIDERANDO a Meta 06 da Lei Municipal nº 585 de 04 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação — PME, decênio 2015-2025;

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituída legalmente, a política de Educação Integral, já anunciada, na legíslação educacional brasileira, abrangida em nossa Constituição Federal, nos artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.179/01) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei nº 11.494/2007), nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Luzia do Norte – AL.

Art. 2°. O Ensino Fundamental em Tempo Integral em Santa Luzia do Norte, propõe a formação Integral dos Estudantes a partir da ampliação da matriz curricular, assentada em uma proposta pedagógica integrada, na qual componentes curriculares da BNCC e atividades integradoras articulam-se de forma a garantir os direitos à aprendizagem e o pleno desenvolvimento do educando.

Art.3º. Asaulas serãodistribuídasnosdoisturnos, promovendo a interdisciplinaridade, a contextualização e a diversidade cultural nas atividades pedagógicas, entrelaçando as diferentes áreas do conhecimento, sendo os componentes curriculares num turno e as atividades integradoras, no contra turno, a fim de oportunizar mais 3 horas semanais na jornada diária de aula do estudante considerando o horário para o almoço, no tocante ao cômputo desta carga horária de 7 sete horas.

Art.4º.A organização curricular do Ensino fundamental em tempo integral, é composta pelas áreas de conhecimento e pelas atividades integradoras, possibilitando o desenvolvimento integrado dos objetivos. Desse modo as práticas pedagógicas desenvolvidas pelos professores das atividades integradoras serão planejadas em consonância com os conteúdos trabalhados nas áreas do conhecimento, contemplando metodologias ativas e contextualizadas, que propiciem a aprendizagem.

Art. 5º. As Escolas Municipais de Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, a partir dos dados apresentados pela avaliação do SAEB.

Art.6°. As Escolas Municipais de Santa Luzia do Norte, organizada em Tempo Integral serão monitoradas bimestralmente, visando a melhoria do processo de gestão pedagógica e administrativa.

Parágrafo único. Os segmentos que compõem a comunidade escolar das Escolas Municipais de tempo Integral serão submetidos ao acompanhamento e à avaliação periódica pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização da Escola Municipal de Tempo Integral serão orientadas por meio de um Manual de Orientação organizado pela Secretaria da Educação e apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto à equipe diretiva das escolas.